

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos; Humberto Gomes Macedo; Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-268-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

## OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II

---

### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**ESTATUTO DO IDOSO E A EXCLUSÃO DIGITAL - A TECNOLOGIA  
DESADAPTADA À TERCEIRA IDADE**

**STATUS OF THE ELDERLY AND DIGITAL EXCLUSION - TECHNOLOGY  
UNAPPLIED TO THE THIRD AGE**

**Ana Carolina Ramos de Freitas <sup>1</sup>**

**Resumo**

O estudo tem como base o Estatuto do Idoso, estabelecido pela Lei Nº 10.741/03, que assegura a inclusão social dos indivíduos com 60 anos ou mais. Juntamente com esse pressuposto, apresenta-se que, atualmente, social e digital se confundem, e a legislação tem sido ineficiente em compreender essa questão. Esta ineficiente acaba por acarretar a exclusão não só digital como também social dos idosos, privando-os de suas garantir legais de inclusão na sociedade e na vida pública.

**Palavras-chave:** Idosos, Tecnologia, Exclusão, Inclusão

**Abstract/Resumen/Résumé**

The study is based on the Elderly Statute, established by Law No. 10,741 / 03, which ensures the social inclusion of individuals aged 60 or over. Along with this assumption, it is presented that, currently, social and digital are mixed, and the legislation has been inefficient in understanding this issue. This inefficiency ends up causing not only the digital but also the social exclusion of the elderly, depriving them of their legal guarantees of inclusion in society and public life.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Seniors, Technology, Exclusion, Inclusion

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, modalidade Integral, na Escola Superior Dom Helder Câmara. Contato: D18749@acadêmico.domhelder.edu.br

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem seu nascedouro na evolução digital que opera como forma de inclusão social dos indivíduos, concomitantemente com a exclusão de um grupo, os idosos. Devido às melhorias na ciência e na medicina, a expectativa de vida da população mundial aumentou, assim, observa-se um envelhecimento global, um maior número de idosos.

Porém, o que não se observa é um movimento de adequação da tecnologia com esse cenário de envelhecimento. Enquanto as crianças, jovens e adultos possuem as habilidades necessárias para se incluir no meio digital, esse processo é mais complicado e demorado para os mais velhos.

O estudo tem como base o Estatuto do Idoso, estabelecido pela Lei Nº 10.741/03, que assegura a inclusão social dos indivíduos com 60 anos ou mais. Juntamente com esse pressuposto, apresenta-se que, atualmente, social e digital se confundem, e a legislação tem sido ineficiente em compreender essa questão.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético, e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será dialético e dedutivo.

## 2. ESTATUTO DO IDOSO

O âmbito internacional voltou sua atenção para as questões acerca das necessidades específicas das pessoas idosas em 2002, quando ocorreu, em Madri na Espanha, a II Assembleia Mundial do Envelhecimento promovida pela ONU. Essa atenção pode ser explicada pelo aumento do número de pessoas envelhecendo no mundo, causando um novo problema para os governos, a demanda de leis e políticas públicas que atendessem as necessidades das pessoas idosas.

Tal aumento pode ser atribuído a melhoria nas condições de vida, de modo geral, graças aos avanços da ciência e da medicina, culminando no aumento da expectativa de vida. Segundo Ottoni, “Em menos de 50 anos, pela primeira vez na história, o mundo terá mais pessoas acima de 60 anos que pessoas com menos de 15 anos.” (OTTONI *apud* PESSINI, 2013).

Ottoni (2013) ainda apresenta que

nos Estados Unidos, em 1950, o número de idosos acima de 85 anos era de 585 mil. Em 1990, esse número alcançou 3 milhões e, as projeções são para que, em pouco tempo, esse número alcance 5 milhões. No Brasil, entre 1950 e 2000, esse número de idosos passou de 493 mil para 900 mil, respectivamente.

O autor ressalta, também, que em países como China, Japão, países europeus e norte-americanos, já se observa esse envelhecimento da população e as demandas geradas por esse novo cenário, haja visto os custos e políticas públicas demandadas. (OTTONI, 2013, *apud* GARRIDO e MENEZES, 2002).

No Brasil, a situação não é muito diferente. De acordo com o *World Population Prospect*, em 1950, 4,90% da população brasileira era composta por idosos, em 2020 essa porcentagem chegaria há 14%<sup>1</sup>.

Dessa forma, com base nas diretrizes discutidas e determinadas em Madri na Assembleia de 2002, o Brasil desenvolveu a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe sobre o Estatuto do Idoso. A legislação estabelece que idosa é a pessoa com 60 anos ou mais, então determina quais são os direitos atribuídos a esta faixa etária.

Nos artigos 3º e 20º, respectivamente, fica assegurado ao idoso efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; bem como o direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. (BRASIL, 2003).

No artigo 10º, parágrafo 1º, ainda fica estipulado que, dentro outros, direito à liberdade é composto por “opinião e expressão; prática de esportes e de diversões; participação na vida familiar e comunitária; participação na vida política, na forma da lei”. (BRASIL, 2003).

Ademais, é possível traçar que, desde a década de 1990, a internet e a tecnologia passaram a, rapidamente, fazer parte da vida social e individual das pessoas, se tornando imprescindível na efetivação das relações pessoais, sociais, e de trabalho. Contudo, há um grupo que acaba por ficar à margem desse progresso, a porção idosa das populações. Como demonstrado anteriormente, no Brasil, a pessoa idosa possui o direito assegurado por lei a ter acesso a lazer e práticas de inclusão social, mas como tornar isso efetivo no século digital, em que vida social e vida tecnológica se confundem?

---

<sup>1</sup> O estudo foi realizado em 2017.

### 3. INCLUSÃO DIGITAL E INCLUSÃO SOCIAL

A Pandemia de COVID-19 expôs essa completa ligação entre interações sociais e digitais, isso porque, devido a necessidade de isolamento social, ficou estabelecido que as trocas pessoais e física que ocorriam no mundo anterior a 2020, seriam substituídas pelas trocas através da tecnologia. Mas, mesmo antes da Pandemia, esse processo já vinha sendo observado.

O que acontece é que as interações sociais foram complementadas pelas redes sociais, você não mais elogia um amigo, você curte a foto dele no *Instagram*. O indivíduo não fica horas na fila do banco para fazer uma transferência, com seu celular e alguns cliques, ele faz um PIX. Também não vai ao cinema com tanta frequência, é mais fácil assinar a *Netflix* ou a *Amazon Prime*. Para comprar uma blusa, nem sempre é possível ir a uma loja física, fazendo o processo através dos sites. E as famílias não mais telefonam ou se reúnem para informar as novidades, o fazem por meio de grupos do *WhatsApp*.

Ou seja, as determinações da Lei 10.741/2003 passam a englobar a tecnologia, já que é assegurado ao idoso o direito à inclusão na vida social e na vida pública. Como inclusão digital e inclusão social passam a ser a mesma coisa, se tornam sinônimas, os idosos perdem seu direito à inclusão social por não terem o domínio satisfatórios das funções tecnológicas. (RAYMUNDO, 2019, p. 25).

Para elucidar a questão, se faz necessário precisar como funciona a exclusão social e a exclusão digital. Nesse sentido, determina-se que

a exclusão social é um processo dinâmico e multidimensional, que restringe ou impede o acesso às oportunidades e serviços essenciais (educação, saúde, política, economia, religião) de qualidade, o que impacta no desenvolvimento de competências básicas e de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida (que inclui o letramento digital), assim como interfere no viver bem, com qualidade, em um espaço produtivo e sem pobreza. (RAYMUNDO, 2019. P. 27).

Ademais, “para Norris (2001) e Keniston e Kumar (2004), a exclusão digital abrange tanto o acesso limitado às tecnologias e às interações no espaço digital quanto a possibilidade do exercício pleno da cidadania” (RAYMUNDO, 2019, p. 27, *apud* NORRIS, 2001; KENISTON E KUMAR, 2004).

Portanto, esse não acesso pode ser visto sob várias óticas, por se tratar de uma geração que, diferentemente das crianças, adolescente e adultos, não cresceu ou teve contato com a informática a maior parte da vida. E, tornando ainda mais complexa a questão, para as pessoas mais velhas não é tão simples aprender coisas novas, logo, é ainda mais complicado não só

ensiná-los, mas ter a didática correta para um ensino mais efetivo. Contribuindo, então, para o descumprimento da legislação de 2003, que, especificamente sobre os idosos e as questões digitais, estipula no artigo 21º que “Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna”.

Antônio Carlos Morato (2018) compreende que a situação toda, além de inevitavelmente causar a exclusão social dos idosos, também faz com que eles percam a autonomia, sendo, até mesmo, a questão principal do problema. Sem autonomia inicia-se o processo em cadeia: esse idoso perde seu acesso ao lazer, à comunicação e, até mesmo, seus interesses junto ao Estado (como a Previdência). Assim, o indivíduo sênior perde seu direito à liberdade, que constitui um dos direitos fundamentais assegurados, também, pela Constituição de 1988.

Acerca desses direitos fundamentais, Norberto Bobbio, em seu livro “A Era dos Direitos”, bem como Flávia Piovesan, no livro “Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional”, traçam a evolução e tendências das constituições do Estado de Direito. A segunda autora chama atenção para o foco da Constituição de 88 na garantia da dignidade humana, inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos. E o primeiro autor estipula a crescente de direitos específicos assegurados pela constituição, o que, de fato, ocorre com a Carta de 88, mas ele também alerta para a dificuldade de garantir a efetivação desses mesmos direitos.

Bobbio (2003) e Piovesan (2017) não tratam de maneira profunda da relação entre os idosos e a tecnologia informacional, mas é possível traçar um paralelo entre esse assunto e o que é dito por eles nos livros supracitados.

Como Raymundo (2019) esclarece, a tecnologia não se adapta ao mundo, e sim o contrário. Outrossim, a Constituição de 1988, bem como o Estatuto do Idoso, são cirúrgicos no quesito determinar direitos e assegurar garantias. Porém, não foram tão efetivos em acompanhar as mudanças do mundo contemporâneo e sua dinamicidade, logo, ainda não houve uma adequação aos problemas trazidos pelas inovações tecnológicas. Relegando a terceira idade à margem da sociedade, tornando inefetiva sua inclusão.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento das tecnologias tem ficado cada vez mais prático e rápido, mas não é possível observar uma simplificação do processo de modo a torná-lo acessível aos mais

velhos. Em alguns aparelhos há a função “acessibilidade” que pode ser adequada para deficientes visuais ou para pessoas surdas, por exemplo, mas não aos idosos. O que falta é a compressão de que não se pode lidar com esse assunto sob a ideia de que, com o passar do tempo, com a renovação das gerações, a questão será naturalmente solucionada.

É preciso uma solução prática e imediata para o problema da exclusão digital dos idosos, porque isso, não só, os impede de usufruir plenamente de seus direitos assegurados pelo Estatuto, bem como retira a autonomia desses indivíduos.

Apesar de o mundo digital exigir que as pessoas se enquadrem nos seus moldes pré-determinados, esse movimento precisa ser interrompido para que haja uma efetiva integração digital daqueles que não passaram a maior parte da vida conectados em um celular.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2ª Ed. São Paulo: GEN LTC, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em 01 maio 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MORATO, Antônio Carlos. **O idoso na sociedade da informação: da inclusão social à inclusão digital**. 08 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-08/direito-civil-atual-idoso-sociedade-informacao>. Acesso em: 01 maio 2021.

OTTONI, Máximo Alessandro Mendes. O envelhecimento no Brasil: comparações entre os anos de 1950 e 2000. Revista Digital: **EFDeportes.com**, Buenos Aires, Nº 186. Nov. 2013. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd186/o-envelhecimento-no-brasil-de-1950-2000.htm>. Acesso em: 1 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

RAYMUNDO, Taiuani Marquine. Caminhos da Inclusão Digital de Idosos. **Revista Mais 60: Estudos sobre Envelhecimento**. São Paulo, v. 30, n. 74, p. 24 – 37. Ago. 2019. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/files/artigo/a9b48922/8aca/48fd/9187/d46cd01a53ce.pdf>. Acesso em: 1 maio 2021.

**WORLD Population Prospect: The 2017 Revision**. Tsunami grisalho: número absoluto e relativo de idosos (60 anos e mais). Brasil: 1950-2100. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 1 maio 2021.